



OS LITÍGIOS TRABALHISTAS DA CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A E A UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO ENTRE CAPITAL E TRABALHO

Alisson Tomaz Comin¹

João Henrique Zanelatto²

RESUMO: O objetivo do artigo foi responder ao seguinte questionamento: a utilização das técnicas alternativas de resolução extrajudicial de conflitos (prevista no Código de Processo Civil) nos litígios trabalhistas da Carbonífera Metropolitana S/A, beneficiam mais à empresa ou aos trabalhadores? No Brasil, não se está habituado a resolver qualquer tipo de conflito consensualmente. Quase sempre busca-se a solução para controvérsia junto ao Poder Judiciário, com a conseqüente judicialização da lide. Contudo, atualmente vem se incentivando a resolução dos problemas na esfera extrajudicial por meio da mediação, conciliação, arbitragem etc. sem que, necessariamente, se procure o Poder Judiciário. Com essas técnicas, é possível buscar a solução consensual do problema decorrente da relação de trabalho antes do ajuizamento de ações trabalhistas. Entretanto, é imperativo refletir se a utilização dessas técnicas beneficia o capital ou o trabalho. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico, foi efetuado uma revisão bibliográfica, e análise de livros, teses, dissertações e artigos/periódicos científicos na área.

Palavras-chave: Litígios Trabalhistas. Carbonífera Metropolitana. Trabalhadores.

ABSTRACT: The objective of this article was to analyze how much the use of alternative dispute resolution techniques (provided for in the civil procedure code) in the extrajudicial resolution of the labor disputes of Carbonífera Metropolitana S/A has benefited the company or the workers more. In Brazil, it is not usual to solve any type of conflict consensually. Almost always the solution is sought the Judiciary to solve the conflicts, with the consequent judicialization of the dispute. However, the resolution of problems in the extra-judicial sphere through mediation, conciliation, arbitration, etc. is currently being encouraged without necessarily seeking the Judiciary. With these techniques, it is possible to seek the consensual solution of the problem arising from the employment relationship before the filing of labor lawsuits. However, it is imperative to reflect whether the use of these techniques benefits capital or labor. The research method used was the deductive, in theoretical and qualitative research with the use of

¹ Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico e professor do Curso de Direito na Universidade do Extremo Sul Catarinense. E-mail alissonadvogado@hotmail.com

² Pós-Doutor e Doutor em História, professor do Curso de História e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico na Universidade do Extremo Sul Catarinense. E-mail jhz@unesc.net



bibliographic material, a bibliographic review, and analysis of books, theses, dissertations and scientific articles/journals in the area.

Keywords: Labor disputes. Carboniferous Metropolitan. Workers.

1 Introdução

Pode-se constatar que no Brasil inexistiu ou ainda persiste a cultura de que, surgindo o problema, seja ele de qualquer natureza, quase sempre buscou-se resolver este litígio perante o Poder Judiciário. O Estado, detentor do monopólio da jurisdição, coloca em lei que o cidadão não pode resolver seu problema com o emprego da força, sob pena de responder pelo crime do exercício arbitrário das próprias razões. São poucas as situações que a legislação permite isso. Desta forma, coube ao prejudicado buscar as portas do Estado (leia-se aqui Poder Judiciário) para resolução do seu problema. Mas há muito tempo o Estado não consegue dar uma célere e efetiva resposta ao cidadão, em face da sobrecarga de litígios (processos judiciais) que tramitam perante a justiça brasileira. Assim, vem se buscando métodos alternativos de resolução de conflito, como a mediação, conciliação, arbitragem etc. como uma das opções para o impasse criado. Com o emprego desses institutos na esfera extrajudicial, mediante a autocomposição, consegue-se muito mais rapidamente e de forma eficaz a solução para o litígio.

Desta forma, o atual Código de Processo Civil trouxe em seu texto, expressamente, o incentivo à resolução do litígio extrajudicialmente ou, ainda que ajuizada demanda, sejam essas técnicas empregadas, para busca da autocomposição. Portanto, o objetivo do texto foi verificar em que medida a utilização das técnicas alternativas de resolução de conflito na resolução extrajudicial dos litígios trabalhistas da Carbonífera Metropolitana S/A vem beneficiando mais a empresa ou os trabalhadores.

A Carbonífera Metropolitana S/A, sediada com sua matriz em Criciúma/SC e sua filial – onde encontra-se seu complexo mineiro bem como sua única mina de carvão atualmente em operação – localizada na cidade de Treviso/SC, vem operando na extração de carvão mineral. É uma empresa secular.



A centenária história da Metropolitana, é registrada em seus diários, sendo o primeiro datado de “Nova Veneza, 04 de janeiro de 1891”. Este livro é mantido no acervo da Carbonífera Metropolitana, registrando a movimentação financeira naqueles primeiros tempos de atuação da Companhia Colonizadora Metropolitana na Região de Nova Veneza. (CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A, 2015).

Mas, conforme seus próprios registros, “é a partir de 1941, entretanto, com manifesto de mina datado de 1936, que a empresa iniciou a extração de carvão mineral em Santa Catarina. Neste ano, sua denominação passa para Carbonífera Metropolitana Ltda” (CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A, 2015).

Atualmente, a empresa tem como sua principal atividade extração, beneficiamento e comércio de carvão e conta em seu quadro de trabalhadores aproximadamente cerca de 800 (oitocentos) funcionários.

O objetivo deste artigo foi realizar uma análise para se responder o seguinte questionamento: a utilização das técnicas alternativas de resolução extrajudicial de conflitos (prevista no Código de Processo Civil) nos litígios trabalhistas da Carbonífera Metropolitana S/A, beneficiam mais à empresa ou aos trabalhadores?

Para alcançar os objetivos propostos, a presente pesquisa será desenvolvida por meio do método o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa, foi realizado uma revisão bibliográfica, e análise de livros, teses, dissertações e artigos/periódicos científicos na área

2 Os trabalhadores da mineração, a Carbonífera Metropolitana e as técnicas alternativas de resolução de conflito: a quem beneficiam?

No Brasil, o primeiro mecanismo legal foi a criação da Lei da Arbitragem (Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 e que sofreu recente atualização por meio da Lei nº 13.129, de 2015), a qual dispõe em seu artigo 1º que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Apesar de a doutrina nacional destacar que “a arbitragem, no direito brasileiro, é bastante prestigiada (Lei n. 9.307/1996)” (DIDIER JR., 2015, p. 135), a realidade vivida em nossa região é que, apesar de sua criação há mais de vinte anos, ela não vingou efetivamente no âmbito regional, justamente pela cultura impregnada de se levar a lide sempre ao Poder Judiciário.



Seguindo esta esteira evolutiva, em 16 de março de 2015, por meio da Lei nº 13.105, foi promulgado o Novo Código de Processo Civil, trazendo grandes mudanças na legislação e incentivando, de forma mais expressa e enfática, formas alternativas de resolução de conflito. A nova lei revogou expressamente o vetusto Código Processual do ano de 1973, editado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Bacellar (2016, p. 19) destaca que “não há interesse em se instaurar uma relação jurídico-processual sem que exista lide. O Novo Código de Processo Civil atenua essa concepção ao estimular a conciliação e a mediação antes ainda de contestado o feito”.

Nessa linha de raciocínio, pode-se verificar que o atual Código de Processo Civil foi direcionado para a autocomposição. Exatamente por isso, em sua parte introdutória (rol das normas fundamentais do processo civil), o Código previu em seus §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º do CPC:

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Mas, ainda que a resolução extrajudicial seja direcionada e incentivada pelo Código Processual, “mesmo assim, respeita-se a vontade das partes de não resolver o litígio por autocomposição (art. 334, § 4º, I, CPC)” (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 135).

O Código Processual faz a chamada expressa para os métodos alternativos de autocomposição, como a mediação, a conciliação e ainda ressalta a arbitragem (esta editada expressamente pela Lei nº 9.307/1996). Todavia, mesmo que haja o incentivo da autocomposição, a previsão do instituto da arbitragem não vai contra a previsão do acesso à justiça, o qual, aliás, está previsto expressamente no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Logo a seguir à promulgação do novo Código de Processo Civil, em 26 de junho de 2015, foi promulgada a Lei de Mediação, dando ênfase e incentivo de fôlego para a resolução dos problemas fora do âmbito o Poder Judiciário.

Conforme Bacellar (2016, p. 23):



O Novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação trazem significativas alterações que ampliarão ainda mais a aplicação dos métodos consensuais de solução de conflitos. Aquele determina (art. 174 do CPC/2015) e esta faculta (art. 32 da LM) a criação de Câmaras de mediação e conciliação para prevenção e resolução administrativa de conflitos no âmbito da administração pública pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

A solução consensual dos conflitos é uma tendência sem volta, vez que esses institutos têm ocupado lugar cada vez mais relevante. Tanto é assim que eles vêm sendo aplicados inclusive no âmbito da justiça trabalhista e também largamente fomentada pelo Conselho Nacional de Justiça. Esta resolução extrajudicial somente tem benefícios, pois “existem vantagens óbvias, tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 83).

Os métodos alternativos extrajudiciais de resolução de conflito, em que pese o incentivo claro e expresso do atual Código de Processo Civil destacar a mediação e a conciliação, existem outras formas para composição da lide, como a negociação, a transação, arbitragem etc. Portanto, pode-se dizer que “mecanismos ou meios alternativos ou extrajudiciais (trataremos como sinônimos) serão, portanto, todos aqueles que desenvolvem fora do ambiente do Poder Judiciário e que encontram soluções lícitas” (BACELLAR, 2016, p. 36).

Como já exposto, a moderna legislação do atual Código de Processo Civil bem como a tendência da justiça brasileira, acompanhando inclusive o que vem sendo feito também em outros países, é a busca de mecanismos alternativos para a solução consensual. E neste compasso, incentiva-se a solução amigável na esfera extrajudicial, utilizando-se de técnicas e instrumentos colocados à disposição dos envolvidos no problema, para a busca mais rápida e eficaz do litígio posto em discussão. E, ainda que a lide seja judicializada, ou seja, mesmo que o problema das partes envolvidas seja levada para resolução perante o Poder Judiciário afeto a qualquer duas competências (seja ela perante a Justiça do Trabalho, Justiça Comum/Estadual ou Justiça Federal), ainda assim as técnicas alternativas extrajudiciais podem aqui ser aplicadas.

Apenas para rememorar, são mais utilizados a mediação, conciliação e a arbitragem. Mas ainda há outras, como a negociação. Em que pese sua semelhança, referidos institutos são diferentes, não havendo espaço neste momento para demonstrar suas diferenciações.



Logo a seguir à promulgação do novo Código de Processo Civil, em 26 de junho de 2015, passou a vigorar a Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015), dando ênfase e incentivo de fôlego para a resolução dos problemas fora do âmbito o Poder Judiciário.

BACELLAR arremata o assunto:

O Novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação trazem significativas alterações que ampliarão ainda mais a aplicação dos métodos consensuais de solução de conflitos. Aquele determina (art. 174 do CPC/2015) e esta faculta (art. 32 da LM) a criação de Câmaras de mediação e conciliação para prevenção e resolução administrativa de conflitos no âmbito da administração pública pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios (BACELLAR, 2016, p. 23)

A solução consensual dos conflitos é uma tendência sem volta, vez que esses institutos têm ocupado lugar cada vez mais relevante. Tanto é assim que eles vêm sendo aplicados inclusive no âmbito da justiça trabalhista e também largamente fomentada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme se verifica:

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Ives Gandra Martins Filho, abriu na quarta-feira (22) o 1º Encontro dos Coordenadores de Núcleos de Conciliação da Justiça do Trabalho, destacando a importância do evento como forma de incentivar os tribunais regionais do trabalho a criar os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) de modo padronizado, como estipula resolução do CSJT. (Conselho Nacional de Justiça, 2017)

Esta resolução extrajudicial somente tem benefícios, pois “existem vantagens óbvias, tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento” (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 83).

Os métodos alternativos extrajudiciais de resolução de conflito, em que pese o incentivo claro e expresso do atual Código de Processo Civil em destacar a mediação e a conciliação, existem outras formas para composição da lide, como a negociação, a transação, arbitragem etc.

Pode-se dizer que, “mecanismos ou meios alternativos ou extrajudiciais (trataremos como sinônimos) serão, portanto, todos aqueles que desenvolvem fora do ambiente do Poder Judiciário e que encontram soluções lícitas” (BACELLAR, 2016, p. 36).



Mas no caso do Brasil, esses acordos extrajudiciais não vinham sendo celebrados devido a cultura formada entre as duas partes. Seja a parte trabalhadora ou mesmo a empregadora, muitas vezes não vislumbravam as vantagens da autocomposição. O trabalhador, de um lado, entendia merecer receber muitas verbas trabalhistas que, algumas vezes, não tinha direito, ao passo que o empregador também não reconhecia toda a pretensão postulada pelo seu ex-trabalhador, além do que, sabia que podia tirar proveito muitas vezes da morosidade da Justiça do Trabalho.

Todavia, houve uma mudança de concepção na forma de entender com a lide trabalhista. As partes envolvidas entenderam a necessidade de mudança dessa concepção. E neste caminho, mas especificamente na área do direito do trabalho, é que a Carbonífera Metropolitana S/A vem aplicando esses mecanismos alternativos, para que suas lides trabalhistas sejam resolvidas antes mesmo do ingresso das ações judiciais.

Destaca-se como pontos positivos a agilidade, eficácia, sigilo e menor despesa, com um consequente impacto econômico positivo para a referida empresa, pois do ponto de vista do tempo, a tramitação de um processo trabalhista, é muito morosa. Conforme o Conselho Nacional de Justiça em seus números de 2016:

Considerando o desempenho do segmento nesta meta até outubro deste ano, a expectativa é que a Justiça do Trabalho encerre 2017 com tempo médio de 214 dias na primeira instância e de 228 dias na segunda. (...) No Tribunal Superior do Trabalho (TST) (...) segundo o relatório Justiça em Números, a média em 2015 foi de 450 dias entre o andamento inicial e a baixa do processo no TST. (Conselho Nacional de Justiça, 2016)

Se ajuizada uma demanda perante a justiça do trabalho e se ela for de simples complexidade, uma ação em primeiro grau (ou seja, em Criciúma) pode durar aproximadamente 1 (um) ano e 6 (seis) meses. E havendo recurso para o Tribunal Regional do Trabalho acrescenta-se mais 8 (oito) meses e, se ainda houver recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, mais 3 (três) anos, totalizando-se mais de 5 (cinco) anos e até que se transite em julgado (=fase que não cabe mais recurso). Isso sem contar que a seguir ainda há a fase de execução (penhora de bens etc.), para satisfação do crédito que, não sendo pago espontaneamente pelo devedor, ainda demandará mais tempo. Por isso a agilidade no acordo antes da propositura da demanda é melhor para as partes.



Além disso, ela é mais eficaz, porque imediatamente o trabalhador pode receber suas verbas rescisórias, não dependendo de um terceiro (Justiça do Trabalho, no caso) para resolução do seu problema. Também com o acordo, o seu problema é resolvido em segredo, vez que, ajuizada a demanda e ela – pela regra geral – é pública, podendo terceiros ter acesso às informações dos envolvidos.

Ademais, com a autocomposição na esfera extrajudicial, há sensível redução de custo para a empresa, pois, em média, os pactos são celebrados em torno de 50% a menos do que seriam pagos se fosse consumado no final da ação trabalhista. Isso sem contar que, ao final do processo, essa quantia seria ainda mais elevada, se fossem acrescentadas as atualizações legais, aumentando drasticamente o custo para a empresa. Além do que, mesmo que celebrado acordo do litígio trabalhista perante o poder judiciário ou quitado o débito durante a tramitação processual, a empresa pagaria, além do valor devido, em média cerca de 20% a mais referente aos honorários advocatícios devidos ao advogado do empregado. Portanto, o significativo impacto econômico mais favorável para a Carbonífera Metropolitana S/A.

Além disso, com a reforma trabalhista aditada recentemente por meio da Lei nº 13.467/2017, há também maior segurança jurídica na celebração do acordo extrajudicial. Isso porque a Consolidação das Leis do Trabalho–CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), em seu artigo 855-B (redação dada pela Lei nº 13.467/2017), previu a Homologação de Acordo Extrajudicial. Por meio desse instrumento, celebrado na esfera extrajudicial o pacto pelas partes (trabalhador e empregado), esse novo instituto autoriza que o consenso formal seja levado à chancela judicial. É possível incluir no acordo, inclusive, que havendo o pagamento e cumprindo-se todas as obrigações pela empresa, o trabalhador outorga quitação geral do contrato de trabalho, ficando, assim, totalmente isenta de outras responsabilidades não previstas, ofertando, assim, maior segurança jurídica.

Antes da reforma trabalhista, a prática mostrava que, feita a solução consensual fora do âmbito da justiça e mesmo que no pacto – celebrado por escrito – fossem inseridas cláusulas de quitação total do contrato de trabalho em favor da empresa, havia a cultura de que, mesmo celebrado o acordo extrajudicial trabalhista, o ex-funcionário ajuizava ação trabalhista postulando o pagamento de verbas não açambarcadas pelo acordo redigido. Repita-se, mesmo que o documento previsse a quitação geral do contrato de trabalho, ainda assim a justiça laboral agasalha o pedido feito e mandava pagar aquilo que realmente não foi, de fato, ressarcido ao trabalhador.



Ou seja, aquelas verbas devidas que não foram pagas ao trabalhador e que foram “maquiadas” pela empresa, a fim de não fazer o pagamento, eram ressarcidas ao obreiro por determinação da justiça do trabalho.

Contudo, a atual legislação trouxe – em princípio – maior segurança e transparência para ambas as partes envolvidas, mas, como adverte Silva (2017, p. 116):

Ninguém duvide do poder de persuasão que o empregador exercerá, durante o contrato de trabalho ou ao seu término, por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, para influenciar o empregado a aceitar que a homologação rescisória ocorra via "acordo extrajudicial" e não via sindicato ou Ministério do Trabalho.

Pode-se citar, ainda, outros aspectos negativos, como o aproveitamento por parte da empresa da atual crise financeira pela qual atravessa o país.

De modo geral, o processo judicial costuma se alongar e o pagamento será feito muito tempo depois da rescisão do contrato de trabalho, o empregador utiliza-se desse subterfúgio. Justifica o pagamento a menor, fazendo com que o funcionário receba sua verba trabalhista de forma rápida, porém este abre mão de valores a que teria direito.

3 Considerações Finais

Diante do exposto, pode-se dizer que a aplicação das técnicas alternativas de resolução de conflito pode contribuir, em muito, para a célere e efetiva solução dos problemas das partes envolvidas. O Poder Judiciário passa há muito tempo por crise de jurisdição, pois não consegue outorgar ao cidadão uma resposta rápida ao problema a ele trazido.

Especificamente aos litígios decorrentes da relação de trabalho da Carbonífera Metropolitana S/A, percebeu-se que houve um incremento na autocomposição, havendo interesse tanto do trabalhador quanto da empresa. Aquele busca o recebimento pecuniário mais rápido das suas verbas trabalhistas. Porém, abre mão de uma quantia aproximada de 50% a 60% do valor total a que teria direito a receber. Para a empresa o impacto econômico é significativo, pois diminui o valor a ser ressarcido ao seu ex-funcionário e diminui consideravelmente seu passivo trabalhista.

E com a reforma trabalhista as partes podem, ainda, pedir a homologação judicial do acordo feito extrajudicialmente, mas, como visto, essa técnica pode ser prejudicial ao trabalhador. Em vista da recente lei, somente com o tempo poderá se verificar se essa prática da autocomposição extrajudicial foi incutida definitivamente às partes envolvidas e se isso realmente trará mais benefícios para a empresa ou o trabalhador.

Entretanto nesse breve texto ficou evidenciado que a Carbonífera Metropolitana foi a que mais se beneficiou com a utilização das técnicas alternativas de resolução de conflito prevista no código de processo civil, ou seja, o uso da técnica beneficiou muito mais o capital do que o trabalho.

Referências

- ALVIM, Thereza. **Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 10^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 746.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BELOLLI, Mário; QUADROS, Joice; GUIDI, Ayser. **A história do carvão de Santa Catarina**. vol. 2. Criciúma: MEG, 2010.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008**. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6514.htm. Acesso em: 02 jul. 2019.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 15 jul. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 01 jul. 2019.



BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.** Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 14 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Lei-13467-2017.htm>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=313>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.** Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7805.htm. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.301, de 23 de setembro de 1996.** Revoga o art. 75 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9301.htm. Acesso em: 27 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 22 mai. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.



CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A. **História**. 2015. Disponível em: <http://www.carboniferametropolitana.com.br/empresa/historico>. Acesso em: 26 mai. 2019.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Vol. I. Tradução de Adrián Sotero De Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999.

CAROLA, Carlos Renato. Modernização, cultura e ideologia do carvão em Santa Catarina. In: Goulart filho, Alcides (Org.). **Memória e cultura do carvão em Santa Catarina**. Florianópolis: Cidade Futura, 2004.

COMISSÃO Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84179-tribunais-estabelecem-metas-especificas-para-cumprir-em-2017>. 2016. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84179-tribunais-estabelecem-metas-especificas-para-cumprir-em-2017>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. vol. I. 17ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel dias. **Comentários ao código de processo civil – Do processo de conhecimento**. Vol. 4. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FREIRE, William. **Direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Aide, 1998.

GOULART FILHO, Alcides. **Formação econômica de Santa Catarina**. 3ª ed. rev. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2016.

HERRMANN, Hildebrando; POVEDA, Eliane Pereira Rodrigues; SILVA, Marcus Vinicius Lopes. **Código de mineração de ‘a’ a ‘z’**. Campinas: Millennium, 2008.

IBRAM-Instituto Brasileiro de Mineração. **Mineração e meio ambiente**. Brasília: IBRAM, 1992.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros. 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. Análise econômica do empobrecimento socioambiental da região carbonífera no estado de Santa Catarina. In: MILIOLI, Geraldo; SANTOS, Robson dos; CITADINI-ZANETTE, Vanilde (Coord.). **Mineração de carvão, meio ambiente e desenvolvimento sustentável no sul de Santa Catarina: uma abordagem interdisciplinar**. Curitiba: Juruá, 2009.

NUNES, Paulo Henrique Faria. **Meio ambiente e mineração: o desenvolvimento sustentável**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 180.

